



Número: **7008327-90.2018.8.22.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Hiram Souza Marques**

Última distribuição : **07/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

**Relator: HIRAM SOUZA MARQUES**

Processo referência: **7008327-90.2018.8.22.0001**

Assuntos: **Ambiental**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. (APELANTE)	ANNA CARMEN DE SOUZA PITA (ADVOGADO) LUCIANA SALES NASCIMENTO (ADVOGADO) PABLO JAVAN SILVA DANTAS (ADVOGADO) MARCELO DE PONTES CAVACO (ADVOGADO) LARISSA CAMARGO COSTA (ADVOGADO) MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO (ADVOGADO) CAROLINA BARROS FIDALGO (ADVOGADO) MARCELO FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN (ADVOGADO) PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) KARLA CRISTINA KELLER MORAES DUTRA (ADVOGADO) FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) ARIANE DINIZ DA COSTA (ADVOGADO) LUANA DA SILVA ANTONIO (ADVOGADO) FABIANA VIDIGAL DINIZ DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) SARA LIMA MOREIRA (ADVOGADO) BRUNA VERNES ROCHA DE SALLES ABREU (ADVOGADO) PATRICIA REGINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS (ADVOGADO) CLAYTON CONRAT KUSSLER (ADVOGADO) ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO (ADVOGADO) LUCIANO GIONGO BRESCIANI (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DOS REIS SILVA (ADVOGADO) MARINA MONNE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDONIA (APELANTE)	
ESTADO DE RONDONIA (APELADO)	

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. (APELADO)	MARINA MONNE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO (ADVOGADO) LUCIANA SALES NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCELO FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN (ADVOGADO) FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) ARIANE DINIZ DA COSTA (ADVOGADO) PABLO JAVAN SILVA DANTAS (ADVOGADO) PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) KARLA CRISTINA KELLER MORAES DUTRA (ADVOGADO) LUANA DA SILVA ANTONIO (ADVOGADO) ANNA CARMEN DE SOUZA PITA (ADVOGADO) FABIANA VIDIGAL DINIZ DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) PATRICIA REGINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) CAROLINA BARROS FIDALGO (ADVOGADO) LARISSA CAMARGO COSTA (ADVOGADO) SARA LIMA MOREIRA (ADVOGADO) BRUNA VERNES ROCHA DE SALLES ABREU (ADVOGADO) MARCELO DE PONTES CAVACO (ADVOGADO) CLAYTON CONRAT KUSSLER (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DOS REIS SILVA (ADVOGADO) LUCIANO GIONGO BRESCIANI (ADVOGADO) ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21550 968	30/10/2023 18:53	<a href="#">Acórdão</a>	ACÓRDÃO



2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7008327-90.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 07/06/2020 00:56:38

Data julgamento: 22/09/2023

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL - RJ149992, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374-A, ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816-A, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774-A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982-A, BRUNA VERNES ROCHA DE SALLES ABREU - RJ220009, CAROLINA BARROS FIDALGO - RJ143792, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, FABIANA VIDIGAL DINIZ DE FIGUEIREDO - RJ102192, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141-A, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526-S, KARLA CRISTINA KELLER MORAES DUTRA - RO11266-A, LARISSA CAMARGO COSTA - RJ201512, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302, MARCELO DE PONTES CAVACO - RJ148933, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, MARINA MONNE DE OLIVEIRA - SP318441, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642-A, PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650-A, PATRICIA REGINA PINHEIRO SAMPAIO - RJ113893, PEDRO HENRIQUE DOS REIS SILVA - RJ197048, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352-A, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036, SARA LIMA MOREIRA - RJ234325

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) APELADO: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374-A, ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816-A, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774-A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982-A, BRUNA VERNES ROCHA DE SALLES ABREU - RJ220009, CAROLINA BARROS FIDALGO - RJ143792, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, FABIANA VIDIGAL DINIZ DE FIGUEIREDO - RJ102192, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141-A, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526-S, KARLA CRISTINA KELLER MORAES DUTRA - RO11266-A, LARISSA CAMARGO COSTA - RJ201512, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302, MARCELO DE PONTES CAVACO - RJ148933, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, MARINA MONNE DE OLIVEIRA - SP318441, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642-A, PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650-A, PATRICIA REGINA PINHEIRO SAMPAIO - RJ113893, PEDRO HENRIQUE DOS REIS SILVA - RJ197048, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352-A, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036, SARA LIMA MOREIRA - RJ234325

## RELATÓRIO



Trata-se de recurso de apelação interposto pela Santo Antônio Energia S.A contra sentença em ação anulatória proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.

### **Do recurso de apelação da Santo Antônio Energia S.A**

Alega em preliminar incompetência da SEDAM para lavrar o auto de infração tendo em vista que o IBAMA concedeu autorização para a atividade exercida.

Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente por ter o processo administrativo permanecido paralisado por mais de três anos, considerando que o despacho da SEDAM não tem o condão de interromper o prazo prescricional por tratar de pedido de providências sem alterar o fato gerador.

Aponta a ausência de laudo técnico elaborado por órgão ambiental capaz de validar o auto de infração, razão pela qual inexistente nexos de causalidade e culpa à responsabilidade imputada.

Por fim, requer o provimento recursal para anular o auto de infração em razão da incompetência da SEDAM, ocorrência da prescrição e ausência de laudo técnico e, caso ultrapassado, pela redução da multa.

O Estado de Rondônia ressalta que a Administração Pública tem discricionariedade para exercer o poder de polícia e aplicar multa em atenção aos princípios da oportunidade e conveniência, assim, descabe ao Poder Judiciário intervir nessa esfera, e a reforma da sentença para restabelecer a multa no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é medida necessária.

Contrarrazões da Santo Antônio Energia pelo não provimento recursal e anulação do auto de infração.

Contrarrazões do Estado de Rondônia pelo não provimento recursal.



A Santo Antônio Energia S.A peticionou aos autos informando que a denúncia na ação penal (autos n. 0002241-05.2017.4.01.4100) referente a suposta prática pelo crime de incêndio foi rejeitada, enfatizando a anulação do auto de infração.

Após, a Procuradoria de Justiça manifestou-se (18502974) aduzindo que a parte não foi absolvida na esfera penal por inexistência do fato (artigo 386, inciso I, do CPP) ou por negativa de autoria (artigo 386, inciso IV, do CPP), mas tão somente a denúncia foi prematuramente rejeitada porque manifestamente inepta (artigo 395, inciso I, do CPP) e por ausência de justa causa decorrente de insuficiência de provas (artigo 395, inciso III, do CPP).

Em petição apartada, a Santo Antônio Energia requereu a juntada de nova apólice de seguro garantia 14697521 - pág. 1.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso interposto pela Santo Antônio Energia e provimento ao recurso do Estado de Rondônia, para manter a fixação da multa em R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) (id. 14683855).

É o relatório.

VOTO

**DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES**

A apelante insurge-se contra sentença de procedência em ação anulatória que validou o Auto de Infração n. 004849, por ter realizado queimada às margens do Rio Madeira.

**Do Recurso de Santo Antônio Energia**

**Das preliminares**



## Da Incompetência do Órgão Fiscalizador

Alega a apelante que a atividade exercida foi licenciada pelo IBAMA e somente a este órgão compete promover a fiscalização, entretanto, o auto de infração foi lavrado pela SEDAM, violando o artigo 17 da Lei Complementar n. 140/2011.

É de se ressaltar que existe diferença entre a competência para expedir autorização ou licença ambiental e a competência fiscalizatória, nos termos da **Constituição Federal**:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

E a Lei n. 6.938/81 que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o **Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

Outrossim, a Lei Federal nº 9.605/1998 dispõe em seu artigo 70, caput e §1º, que:

Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. [...] São autoridades competentes para lavrar



auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

A SEDAM é órgão estadual fiscalizatório, com competência para autuar. Por outro lado, as sanções são estabelecidas levando-se em conta a gravidade dos fatos, assim como os documentos acostados aos autos são bastantes para demonstrar a dimensão do dano causado.

Nesse raciocínio, tanto o IBAMA quanto a SEDAM são responsáveis pela execução e fiscalização de atividades que provoquem a degradação ambiental e, portanto, a tese da apelante não merece amparo.

**Ademais a autuação feita pela SEDAM é decorrente da infração por ato estranho à licença concedida pelo IBAMA, não havendo portanto a vinculação do órgão concedente.**

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Submeto aos e. pares.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Rejeito.

DESEMBARGADORMIGUEL MONICO NETO

Também rejeito.

#### **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Sustenta a apelante a prescrição intercorrente por ter o processo administrativo permanecido paralisado por mais de 3 anos, interrompido por Ato Administrativo em 02/09/2012 e 26/05/2015 (despachos burocráticos), que tem o condão de interromper, entretanto, tais atos não se referem ao mérito em si.



No entanto, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que esta não se aplica ao processo administrativo de apuração de infração ambiental em âmbito estadual, por ausência de previsão legal.

Tal se dá porque o artigo 1º, §1º, da **Lei Federal n. 9.873, de 23 de novembro de 1999**, invocado pela parte autora, trata de prescrição intercorrente em âmbito federal, ou seja, para as infrações ambientais processadas perante o IBAMA e o ICMbio.

Como se sabe, a Lei Federal n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre o prazo de prescrição no processo administrativo no âmbito da administração federal, não se aplicando portanto na esfera administrativa dos estados, conforme entendimento consolidado do STJ, em sede de RECURSO REPETITIVO, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE AOS ENTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.*

*I - Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/3/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, consignou no bojo do voto a inaplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.*

*II - Entendimento firmado consolidado no julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS que não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais.*

*III - Agravo interno improvido.*

*(STJ - AgInt no REsp: 1608710 PR 2016/0162744-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2017) (destaquei)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.*

*3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.*

*4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. ( REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019)*



Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a **legislação federal, no que pertine à prescrição, não é aplicável à espécie, pelos motivos supracitados.**

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

De acordo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

De acordo.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL

A apelante defende a nulidade do ato administrativo por ausência de laudo pericial, o que descaracteriza o nexo de causalidade e a culpa, pressupostos da responsabilidade administrativa.

Em que pese a afirmação, o processo administrativo contou com além da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, em Relatório Circunstanciado, Notificação n. 006407 (prévia ao citado auto – id. 16699475 - Pág. 5), Relatório de Notificação e o Relatório de Sobrevôo (todos em Id 16699475, p. 11-20), documentos que apontam qual a infração atribuída à parte autora, a área atingida, de fotografias e o relato de funcionários que trabalhavam no local, além de diversas outras informações, documentos suficientes para a comprovação da materialidade e autoria necessária à lavratura do auto, que foram confirmados após a instrução do processo administrativo.

Há, ainda, a constatação contida no Laudo da Perícia Criminal Federal (LAUDO N. 610/2014-INC/DITEC/DF), no qual o perito observou:

[...] De acordo com as queimadas descritas no relatório em questão, o uso do fogo para a limpeza das áreas tem potencial para causar poluição, danos para a saúde humana e a destruição significativa da flora.



Conforme mostrado na figura 02, os pontos em vermelho representam focos de queimadas detectadas pelo sistema do INPE “BDqueimadas” (<http://www.dpi.inpe.br/proarco/bdqueimadas>) entre os dias 15/08/2011 a 15/09/2011.

É possível verificar a existência de pelo menos 19 focos de incêndio

[...] E mais: no laudo pericial N° 1.472/2014-INC/DITEC/DF (anexo à contestação), objeto de análise dos pontos 04, 05 e 06, o perito registrou a que houve intensificação dos focos de incêndio no período apontado no procedimento ambiental (2011).

Já o pericial N° 1.416/2014/DITEC/DF (fls. 359-367 – anexo à contestação) destinou-se à averiguação dos pontos 01, 02 e 03, o qual também destacou:

A figura nº 08 mostra os dados de focos de incêndio desde o ano de 2011. Em relação a Figura nº 09 de 14/08/2014, a área desflorestada em 2011 (em vermelho) possui diversos focos de incêndio no ano de 2011, principalmente no mês de agosto.

Por fim, foi confeccionado o LAUDO PERICIAL N° 1.732/2014-INC/DITEC/DF (fls. 368/379 – anexo à contestação), referente aos pontos 07, 08 e 09, concluiu-se, igualmente, pela incidência do fogo de forma mais expressiva nos anos de 2011, o qual apresentou 159 focos de incêndio, dos quais 158 (CENTO E CINQUENTA E OITO) ACONTECERAM NOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2011 (FL. 377), corroborando a tese ora defendida pelo Estado de Rondônia.

Inclusive, com base nesses elementos, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Penal n. 2241-05.2017.4.01.4100, visando a responsabilizar criminalmente a parte autora pelos eventos em tela, muito embora, pelas informações trazidas pelo apelante, a denúncia tenha sido rejeitada.

Sobre o tema manifestou a sentença:

A considerar o teor da autuação, não é possível entender que a Requerente tenha razão, pois de fato foi cometido um crime ambiental, que neste caso acabou por causar poluição a partir da inalação da fumaça gerada e, portanto em prejuízo aos moradores próximo aos locais, pois é sabido o dano respiratório que referida medida provoca aos seres vivos, conforme assentado no dispositivo acima destacado.

[...]



Nessa expectativa, é de observar que o regramento ambiental afirma “poluição de qualquer natureza”, para dimensionar a gravidade de um crime ambiental e, nesse ponto, não tenho por evidenciada qualquer irregularidade, pois comprovado nos termos do Relatório de Vão, a queima de 2.280,000 hectares de área, dentre esse 1.750,000 hectares pertencentes a empresa Santo Antônio Energia, logo os 50 hectares de domínio particular é muito inferior para imputar qualquer responsabilidade nesse sentido.

Depois é de ressaltar conforme relatado pelas testemunhas, que não fora adotada com eficiência qualquer medida de combate ao incêndio até que constatar o seu descontrole, logo é de ter por conflitante os argumento em inicial e as provas juntadas neste autos, a saber:

Apesar das empresas afirmarem que não sabem a origem do fogo, e ainda afirmarem tratar-se de ação criminosa, durante o sobrevôo pudemos observar, que as queimadas em sua grande maioria são pontuais, o que nos leva a crer que foram ocasionadas intencionalmente, outro fato que corrobora com esta assertiva é que em alguns pontos observamos o enleiramento do material lenhoso como forma de facilitar a queimada e por consequência a limpeza da área, dessa forma barateando a facilitando os trabalhos que seriam realizado.

Não é sem razão o entendimento apresentado pelo Ministério Público Federal, ao afirmar em sua Petição:

As infrações ambientais foram praticadas no interesse e em benefício das empresas/denunciadas ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A e SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, uma vez que a utilização da queima do material lenhoso facilitaria a limpeza da área, barateando os custos, representando inegável ganho econômico em detrimento do meio ambiente.

Ressalta-se, ainda, o tempo em que o fogo se manteve acesso e destruindo tudo à margem do rio, ou seja, por mais de quinze dias, como revelado nos Relatórios e Laudo Pericial Criminal Federal, do qual destaco:

De acordo com as queimadas descritas no relatório em questão, o uso do fogo para a limpeza das áreas tem potencial para causar poluição, danos para a saúde humana e a destruição significativa da flora. Conforme mostrado na figura 02, os pontos em vermelho representam focos de queimadas detectadas pelo sistema do INPE “Bdqueimadas” (<http://www.dpi.inpe.br/proarco/bdqueimadas>) entre os dias 15/08/2011 a 15/09/2011. É possível verificar a existência de pelo menos 19 focos de incêndio.

Nesse cenário, ainda é de pontuar que a empresa estava obrigada a promover a limpeza na referida área, por ordem da ANEEL, o que não é desmentido pela Requerente, razão inclusive



de contar com Autorizações de Supressão de Vegetação, contudo é de reconhecer que não procedeu de forma correta e ao optar pela utilização do fogo, ignorou normas técnicas, conforme se extrai dos Relatórios e Laudos.

Veja-se, portanto, que o processo administrativo contou com diversas diligências, bem como procedimentos internos, que levaram à conclusão pela aplicação da multa supracitada, não havendo que se falar em nulidade do processo administrativo por ausência de laudo.

A lei aplicável à espécie apenas prevê a elaboração de laudo técnico, o que foi feito no âmbito administrativo.

Inclusive, o laudo pericial sequer é exigido no caso de crime ambiental, quando evidenciado o dano através de outros elementos, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ARTIGOS 38-A E 46 DA LEI Nº 6.905/98)- SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – INSURGÊNCIA MINISTERIAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS ROBUSTAS EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 38-A – FALTA DE LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA NO PRESENTE CASO - DOCUMENTOS E FOTOS DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CORROBORADOS COM OS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR AMBIENTAL. CORTE DE PINHEIROS (ARAUCÁRIA ANGUSTIFOLIA). PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. RÉUS CONFESSOS - DOLO QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR OS RÉUS PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 38-A, MANTENDO A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 46. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0003289-43.2014.8.16.0158 - São Mateus do Sul - Rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua - J. 28.08.2020)

(TJ-PR - APL: 00032894320148160158 PR 0003289-43.2014.8.16.0158 (Acórdão), Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 28/08/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/09/2020)

Diante disso, rejeito a preliminar e submeto aos pares.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA



De minha parte Presidente, constato da própria fundamentação relativa a esta preliminar que não se trata propriamente de preliminar e se postada como tal confunde-se com o mérito. Destarte, não acolho e nem rejeito. Veja que o laudo é prova a ser analisada na fundamentação para se chegar ao veredito.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Eu analisei que o fato existiu e é inegável. Simplesmente, a defesa do recurso alega que há há inexistência desses laudos e torna sem efeito. O laudo faz parte das provas e, para mim, está suprido esse requisito, por isso que rejeito preliminar de nulidade.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Como já me manifestei, é uma preliminar que confunde-se com o mérito.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

A questão que eu analiso aqui é: Primeiro, a ausência desses laudos provoca a nulidade do processo? Não.

No mérito vou analisar a existência do dano, da infração. A ausência desse laudo não leva à nulidade do processo. Agora, no mérito, vou analisar se esse fato deve ser penalizado.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Isso não irá implicar em impedimento de prosseguirmos com o julgamento, até reforça essa minha tese. Acompanho vossa excelência. Todos os caminhos levam a Roma. Até porque, vossa excelência está dizendo que tem um laudo e está constando esse laudo. Eu não vejo nenhuma nulidade.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

No acervo probatório, confirmando a aplicação da teoria da causa madura, o processo, estando realmente pronto o feito para julgamento, só nos resta apreciar a controvérsia.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES



Pondero com vossa excelência, pois estou analisando se houve a nulidade do auto de infração? Vejo que se existe no processo, não leva a sua nulidade.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Foi inserido no auto o tipo de infração legal. Foi anotada também a data, a hora, o local e o tipo de situação em que foi encontrada. Eu acho que é suficiente pro laudo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Existe o laudo da polícia federal, até pelo processo criminal.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

A rigor, friso, não há que se falar em nulidade. Acompanho vossa excelência, com minha convicção de que a dita preliminar se confunde com o mérito. É como estou enxergando.

MÉRITO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

DO RECURSO INTERPOSTO PELA SANTO ANTÔNIO

Pois bem, conforme relatado, trata-se de ação anulatória proposta pela Santo Antônio Energia contra o Estado de Rondônia visando anular o auto de infração aplicado pela SEDAM por supressão irregular de vegetação (queimada), violando o Código Florestal:

Art. 27: É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo Único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução



am1RSGVQamZsQ2Jnd3l1QktQNnBaSEpyNS9ZNVQra1Roa2YwWk8vMHpLTS92dDZreTITWEICQ3l5dXBCYIMySXlnRW1pYlPnZHNFPQ==

Assinado eletronicamente por: HIRAM SOUZA MARQUES - 30/10/2023 18:53:05

<https://pjesg-beta.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103018525317400000021409366>

Número do documento: 23103018525317400000021409366

A apelante obteve licença perante o IBAMA para supressão de vegetação mas utilizou-se ilegalmente de fogo para limpeza da área, causando queimada que prejudicou a população, fauna e flora da região. A propósito:

AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. APELANTE QUE SE BENEFICOU DA QUEIMA ILEGAL DA PALHA DA CANA DE AÇUCAR. RESPONSABILIDADE À LUZ DOS ARTIGOS 3º, INC. IV, DA LEI N. 6.938/1981 E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 997/76. ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO CORRETAMENTE LAVRADO. VALOR DA MULTA QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10013092120158260032 SP 1001309-21.2015.8.26.0032, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 08/11/2016, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 08/11/2016).

A questão a ser analisada versa sobre a aplicação da pena de multa por ter a apelante destruído floresta ou vegetação com uso de fogo sem autorização do órgão ambiental competente, razão pela qual foi lavrado o auto de infração com multa no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), já com a atualização promovida na sentença, a autorização concedida pelo IBAMA era somente para supressão de vegetação e não queimada.

Santo Antônio Energia S.A., concessionária de uso de bem público para geração de energia elétrica (Contrato de Concessão nº 1/2008), licenciada pelo IBAMA (Licença de Operação nº 1044/2011), precisou suprimir vegetação às margens do Rio Madeira e contou com autorizações emitidas pelo IBAMA, que, em contrapartida, exigiu compensações ambientais dentro do processo de licenciamento. Para tanto, foram contratadas empresas especializadas na supressão de vegetação e retirada de material lenhoso.

Consta que a Assembleia Legislativa teria recebido (em sua Comissão de Meio Ambiente) denúncias de que as empresas contratadas teriam provocado queimadas nas áreas da UHE Santo Antônio e UHE Jirau, e que a SEDAM teria realizado sobrevoo na região para coletar dados, que culminou no relatório elaborado em 13/9/2011, concluindo que as contratadas (Max Plan, Naturasul, Ampéres, Secop/Fox, Fox e Haztec) teriam queimado, na ocasião, aproximadamente 2.280 há com a



finalidade de proceder à supressão de vegetação e a limpeza do material lenhoso da área envolvida, o que constituiria violação aos artigos 70, §1º, da Lei Federal nº 9.605/98; 4º, I e III, e 61, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, além da Portaria nº 3/19/01/2011/Gab/Sedam.

Afirma, porém, que os fatos narrados não se sustentam, e que o incêndio não foi ocasionado por ato das empresas contratadas ou com objetivo de suprimir a vegetação, mas decorreu de ações criminosas de pessoas descontentes com as atividades empresariais da SAE.

Ainda, que informou ao licenciador do empreendimento (IBAMA) acerca do incidente para que as regras fossem cumpridas e, juntamente com as contratadas, registrou boletins de ocorrência comunicando os fatos cometidos por terceiros. Ressalta que apesar da falta de evidências, a SEDAM imputou o fato à SAE, lavrando o AI nº 004849.

Não há dúvidas de que a apelante contava com Autorização de Supressão de Vegetação, o que significa que faria a retirada de uma parcela de vegetação dentro da área permitida, a partir de LAUDO DE QUANTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA VEGETAÇÃO, com o fim de identificar as espécies a serem suprimidas ou extraídas.

[...] Ao falar em Supressão de Vegetação é de entender pela limpeza da área, a partir de técnica adequada, pois há de ser observado o aproveitamento do material lenhoso, a segurança no trabalho, a fauna, ou seja, tudo dentro do que estabelece a legislação. Não foi isso, entretanto, que se observou na hipótese dos autos, em total desalinho com o disposto no artigo 27, caput e parágrafo único, do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965): É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação .

Parágrafo Único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Todavia, tal extração não inclui a supressão vegetal através de fogo.

De outro giro, a Recorrente defende suposto erro na tipificação da conduta pelos agentes de fiscalização, aduzindo que, considerando os fatos narrados, o enquadramento seria no artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e não no artigo 61 do mesmo Decreto (combinado com a Portaria nº 68/GAB/SEDAM/2011).



Pela pertinência, transcrevo artigos supracitados:

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

(...)

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Todavia, muito embora justifique o erro na capitulação, vislumbra-se que o art. 56 do decreto supracitado trata-se de casos em que não há aprovação prévia do órgão ambiental.

O caso dos autos, no entanto, difere uma vez que não se poderia enquadrar a conduta no artigo 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008, como pretende a Apelante, porque a empresa possuía autorização para supressão de vegetação expedida pelo IBAMA, de sorte que estava autorizada a suprimir aquela vegetação, embora não estivesse a fazê-lo com uso de fogo.

Assim, consoante demonstrado nos autos, inegável a ocorrência de comprometimento do solo e da biodiversidade decorrente do uso do fogo, de forma que o enquadramento da conduta no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o disposto na Portaria n. 068/GAB/SEDAM/2011, revelou-se adequado ao presente.

Repise-se, inclusive, que, conforme demonstrado pelo Estado de Rondônia, o Ministério Público Federal, pelos mesmos fatos aqui discutidos, ofereceu denúncia, processada sob o n. 2241-05.2017.4.01.4100, pela prática dos crimes previstos nos artigos 41 e 54 da Lei n. 9.605/1998, que tratam das condutas de provocar incêndio de mata ou floresta e de causar poluição.



Vislumbra-se, ainda, que a denúncia foi rejeitada conforme informação presente no id. 14404814 - pág. 2, no entanto, a rejeição se deu por ausência de provas de que o incêndio teria sido ocasionado pela Santo Antônio, logo, a decisão criminal não faz coisa julgada na seara administrativa.

É fato que a queimada traz prejuízos ao meio ambiente e a ação estatal visa a aplicação das sanções a Santo Antônio Energia por ter utilizado fogo para finalizar o serviço de limpeza na área transgredindo os limites da licença para suprimir vegetação, configurando a infração, o que legitima a aplicação da multa em questão.

Por fim, no que tange a razoabilidade da multa aplicada, o Decreto Federal n. 6.514/2008 assim dispõe:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

XI-queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.

A multa fixada pelo órgão ambiental (R\$ 10.000.000,00 dez milhões de reais) deu-se em razão da queima de 1.750 hectares, durante 15 dias, sendo reduzida a metade pela sentença.

Contudo, a legislação prevê que a multa deve ser calculada e aplicada de acordo com o laudo técnico e a extensão do dano, tendo como questão primordial a recuperação da área pelo agente infrator.

Importante mencionar os fatos trazidos pelo Estado de Rondônia, de que para caracterização da multa foi levado em conta situação econômica da infratora, que possui capital social



integralizado de R\$2.710.640.456,00 (dois bilhões, setecentos e dez milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) – de forma que o valor entendido como razoável pelo Juízo (R\$ 5.000.000,00) representa apenas 0,18% do capital social, ou seja, percentual absolutamente irrisório para a função punitivo-pedagógica da multa.

Pontuou-se, ainda, que a parte autora é responsável por um dos maiores empreendimentos hidrelétricos do país, com o custo de investimento estimado em R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), o que demonstra sua imensa capacidade econômica.

Por fim, mas não menos importante, é o fato de que o valor dos contratos celebrados entre a Santo Antônio Energia S.A. e as empresas encarregadas da supressão da vegetação e limpeza da área do reservatório e do canteiro de obras, somados, totaliza R\$ 171.568.100,00 (cento e setenta e um milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e cem reais).

Em relação à multa fixada na sentença, tem-se incontroverso nos autos que o apelante praticou delito ambiental relativo a queimada ilegal e o auto de infração se pautou na legislação de regência para aplicação da multa em valor devidamente especificado e de acordo com a área desmatada. Assim, a multa imposta respeitou as normas legais, sendo proporcional a penalidade, pois cabe ao juízo de discricionariedade e ao arbítrio da administração a devida ponderação da gravidade das infrações.

Com essas considerações concluo pela manutenção da sentença.

#### DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE RONDÔNIA

Em suas razões, o ente público (8871520 - pág. 1) aduz a impossibilidade da redução da multa pelo judiciário, bem como requer o restabelecimento dos valores fixados no processo administrativo ambiental.

Sabe-se que, em regra, o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito das decisões proferidas no âmbito administrativo, no entanto, evidenciada a violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, é possível a redução da fixação de multa, isso porque a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade

A respeito do assunto, trago precedentes:



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DO ICMBio. INTRODUIR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESPÉCIES ALÓCTONES (GADO). REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. No exercício de suas funções o ICMBio goza de presunção de legitimidade e de veracidade na realização dos seus atos administrativos, que só é afastada diante de prova robusta e inequívoca de ilegalidade, ônus atribuído ao administrado. 2. O auto de infração apresenta perfeita adequação entre a conduta prevista normativamente como infração ambiental e o fato narrado pelo agente fiscal do ICMBio, estando, portanto a lavratura do auto de infração revestida de legalidade. 3. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, com observância, ainda, dos critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. 4. Compulsando os autos, observa-se que o relatório de fiscalização nº. 12/2010 menciona que a parte autora cometeu a infração para obter vantagem pecuniária, contudo, não foi mensurado, no referido relatório, se o autuado era de baixa renda e se agiu por motivo de subsistência. 5. Neste prisma, verifica-se que existem evidências nos autos que remetem à condição de hipossuficiência do autor, que apresentou a informação não desconstituída, de que recebe benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, para cobrir as despesas básicas do núcleo familiar, além de litigar sob o pálio da gratuidade de justiça, assistido pela Defensoria Pública da União. 6. Considerando a condição de hipossuficiência do autor, o pequeno plantel de gado que possuía (41 cabeças), que sobrevive da renda de um salário mínimo, possuindo baixo grau de escolaridade, afigura-se desproporcional e excessiva a multa de R\$ 22.000,00 (vinte mil reais) fixada no auto de infração, podendo comprometer a sua subsistência. 7. Neste sentido, apresenta-se razoável a redução do valor da multa para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 8. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(TRF-1 - AC: 00012718420174014300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 26/03/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 26/03/2021 PAG PJe 26/03/2021 PAG)

Ainda:

Apelação. Ação anulatória. Auto de infração ambiental. Redução de multa. Possibilidade. Princípios da proporcionalidade. Observância. Recurso parcialmente



provido. É viável a redução da multa aplicada por infração ambiental quando evidenciada a violação ao princípio da proporcionalidade, que, na espécie, não fora imposta em razão de dano ambiental, mas em virtude do descumprimento de prazo estabelecido pela autoridade administrativa, impondo-se reduzir o quantum da multa aplicada, atendendo o princípio da proporcionalidade, notadamente porque após a autuação o apelante deu início a execução do plano de recuperação ambiental, circunstâncias que militam em seu favor. (TJRO. Apelação Cível 7050140-34.2017.822.0001. Relatoria: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa – 2ª Câmara Especial. Julgado em 31/05/2019)

É viável a redução da multa aplicada por infração ambiental quando evidenciada a violação ao princípio da proporcionalidade.

Diante disso, não deve ser provido o recurso do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos para manter inalterada a sentença.

Majoro os honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação

É como voto.

**DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA**

Sabemos que o Estado é um cliente em potencial em demandas no Poder Judiciário, nem sempre temos aqui um procurador ou uma procuradora do Estado defendendo o Estado. Quando isso acontece tem nossos aplausos.

Parabéns a nossa procuradora, Dra Júlia, seja sempre bem-vinda. Da mesma forma, parabênizo a ilustre causídica que defende a Santo Antônio Energia, Dra Marina.

Quanto à matéria aqui posta pelo eminente relator, foi muito bem examinada à luz dos elementos dos autos. Verificamos ainda que a pena máxima seria de 50 milhões de reais. E em razão do princípio da



proporcionalidade, razoabilidade, assim como as circunstâncias do caso, chegou ao patamar de 10% do valor máximo. Diga-se de passagem que não houve cogitação de dano moral, que normalmente há em muitas demandas dessa natureza, com o acréscimo de dano moral.

De forma que a questão foi bem apreciada e a justiça se faz na forma do voto do relator negando provimento a ambos os recursos.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Peço vênia ao relator, peço vista dos autos para melhor análise.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 1º/8/2023

#### VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Santo Antônio Energia S/A** e pelo **Estado de Rondônia** em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta pela empresa apelante, **julgou parcialmente procedente o pedido inicial.**

O relator do feito, desembargador Hiram Souza Marques, apresentou voto rejeitando as preliminares e, no mérito, negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença de primeiro grau, por entender, em suma, que não há ilegalidade no ato administrativo e, quanto ao valor da multa, afirma que é viável a redução da multa aplicada por infração ambiental quando evidenciada a violação ao princípio da proporcionalidade, o que teria sido observado pelo juízo de primeiro grau ao reduzir o valor.

Pedi vista para melhor analisar a questão.



Inicialmente, com relação ao **resultado para o recurso da empresa, entendo deva ser não provido**, pois a matéria foi abordada pelo e. relator de forma técnica, seguindo a legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema (tanto em relação às preliminares quanto ao mérito).

Por outro lado, quanto ao resultado para o **recurso do Estado de Rondônia, entendo que é caso de dar provimento pelos seguintes fundamentos:**

Na origem, trata-se de Ação Anulatória proposta por Santo Antônio Energia S/A por sanção administrativa imposta pela SEDAM em razão de infração ambiental (lato sensu) de incêndio proporcões em área antes ocupada por vegetação. Objeto:

Auto de infração da SEDAM (ID. 8871102) por realizar queimada às margens do Rio Madeira quando promovia a supressão de vegetação. **Aplicou multa de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais).**

O Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação anulatória proposta pela Santo Antônio Energia,  **julgou parcialmente procedente o pedido inicial por considerar por excessivo o valor da pena de multa imposta, entendendo como razoável o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).**

Pois bem.

Conforme restou incontroverso, a multa foi aplicada observando o que dispõe o Decreto Federal n. 6.514/2008.

Art. 61. Causar **poluição de qualquer natureza** em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ **5.000,00**(cinco mil reais) a R\$ **50.000.000,00**(cinquenta milhões de reais).

Além das disposições supra, é sabido que a Lei n. 9.605/1998, que trata de multa por infração ambiental, estabelece:

Art. 6º. Para imposição e **gradação da penalidade**, a autoridade competente observará:

I - a **gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas **consequências para a saúde pública e para o meio ambiente**:



II- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Logo, observa-se que a pena de multa varia de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil) e no máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), em razão da exigência legal, que neste caso leva em consideração a dimensão do dano e seu impacto junto ao meio ambiente.

Dito isto, é sabido que ao Judiciário, exceto quando há nulidade, ilegitimidade ou ilegalidade, não cabe se imiscuir naquilo que está contido na margem de discricionariedade dos atos decorrentes do Poder de Polícia, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, destaco precedentes desta Corte:

**TJRO**- Apelação cível. Ação anulatória. Multa ambiental. Presunção de legitimidade. Inversão do ônus da prova. Culpa exclusiva de terceiro. Critérios de fixação de multa. Margem de discricionariedade. Impossibilidade. Redução de multa. Patamar mínimo. Substituição. Pena pecuniária. Atribuição. Autoridade ambiental.

1. Auto de infração lavrado por servidor público é ato administrativo que goza dos atributos de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

2. Contraprova que revela a culpa exclusiva de terceiros é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade do auto de infração, sendo imperiosa, pois, a desconstituição das multas imputadas ao proprietário de área agredida por queimadas e emissão de fumaça.

3. Ao Judiciário, exceto quando há nulidade, ilegitimidade ou ilegalidade, não cabe se imiscuir naquilo que está contido na margem de discricionariedade dos atos decorrentes do Poder de Polícia.

4. Não evidenciada ofensa à norma de regência que trata das penalidades ambientais, tampouco em mácula aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa, rejeita-se a postulação de redução, ademais, quando fixadas no patamar mínimo previsto na lei ambiental.

5. A substituição de multas, na forma do art. 139 do Dec. 9.514/2008, é ato discricionário da autoridade ambiental, sendo, pois, defeso ao Judiciário imiscuir-se nesta esfera reservada de atribuição.

6. Apelos não providos.



(Apelação 0004152-60.2014.822.0601, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 13/09/2016).g.n.

TJRO - Apelação. Falta de dialeticidade. Não verificada. Recurso conhecido. Ação anulatória de auto de infração ambiental. Multa aplicada. Arbitramento do quantum. Fundamentação. Existente. Nulidade. Inocorrência. Apelo não provido. [...]

Inexiste nulidade no auto de infração que aplica multa e, para sua quantificação, leva em conta o previsto na normativa aplicada à espécie, isto é, a gravidade do fato, o dano ao Meio Ambiente quando do procedimento de lançamento de efluente industrial que resultou em morte de peixes e outras espécies aquáticas e a desobediência da notificação fiscal anteriormente lavrada.

Apelo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7008561-60.2018.822.0005, minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 14/10/2022).

Na hipótese, nota-se que Auto de infração da SEDAM, relatórios e ocorrência policial descrevem a gravidade do dano, o que justifica o valor fixado (ID. 8871102). Conforme o auto de infração, que levou em conta a *relação de causalidade*(STJ REsp 650.728-SC) e a gravidade da infração.

Pela pertinência, peço vênia para destacar trecho da ementa:

STJ- PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981.

[...]

7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas,



pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.

[...]

13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 650.728/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe de 2/12/2009).

Ao fixar o valor da multa, levou em conta **a área da queimada (1.750,000 hectares), 15 dias de fogo** e suas **consequências para o meio ambiente**, conforme análise realizada por fiscais da SEDAM em relatório de sobrevoo constante no ID. 8871102, pág. 11-20 (constatação que foi apontada na sentença - ID. 8871506, pág. 18), ocasião na qual entendeu como razoável fixar a multa em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões).

Cumprido destacar que cada 1 (um) hectare de floresta queimada equivale a centenas de toneladas de gás carbônico (CO<sub>2</sub>) despejados na atmosfera.

Neste sentido, os cientistas brasileiros do Observatório do Clima apontaram em estudo disponibilizado em (<https://seeg.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/SEEG-10-anos-v4.pdf>, acesso



03/07/2023, 12:00h) o aumento da emissão de gases efeito estufa pelo Brasil, não obstante toda legislação protetiva:

O Brasil emitiu 2,4 bilhões de toneladas brutas de gases de efeito estufa em 2021, um aumento de 12,2% em relação a 2020, quando o país havia emitido 2,1 bilhões de toneladas. É o maior aumento de emissões em quase duas décadas, superado apenas por 2003, quando as emissões cresceram 20% e atingiram seu pico histórico. A aceleração é mais do que duas vezes superior à média mundial estimada para o mesmo ano.

- A alta do desmatamento, sobretudo na Amazônia, foi a principal responsável pelo aumento de emissões. Em 2021, a poluição climática causada pelas mudanças de uso da terra subiu 18,5%. A destruição dos biomas brasileiros emitiu 1,19 bilhão de toneladas brutas de CO<sub>2</sub> equivalente (GtCO<sub>2</sub>e) no ano retrasado — mais do que o Japão inteiro —, contra 1 bilhão de toneladas em 2020.

- No setor de energia, a alta de emissões também foi de 12,5%, o maior salto em 50 anos. Foram emitidas 435 milhões de toneladas, contra 387 milhões em 2020. A alta se deve à retomada da economia no pós-Covid, mas também a uma seca extrema que prejudicou a geração das hidrelétricas e a uma queda no uso de etanol. O setor de processos industriais e uso de produtos também registrou alta, de 155,4 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente (MtCO<sub>2</sub>e) em 2020 para 169,9 MtCO<sub>2</sub>e em 2021.

- No setor de agropecuária, a alta de emissões foi de 3,8%, chegando a 601 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente, contra 579 milhões de toneladas em 2020. É o maior incremento percentual desde 2004 (aumento de 4,1%) e representa emissões maiores que as da África do Sul.

- O setor de resíduos registrou uma oscilação para baixo em suas emissões pela primeira vez na história: em 2021, o setor foi responsável pela emissão de 91,12 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub>e, uma queda de 0,12% em relação ao ano anterior. Essa discreta redução está, em grande parte, relacionada com o aumento da queima ou recuperação energética de metano (CH<sub>4</sub>) em aterros sanitários.

- As mudanças de uso da terra responderam por 49% das emissões brutas de gases de efeito estufa do país em 2021, contra 46% em 2020. Em seguida vêm agropecuária, com 25%, energia e processos industriais, com 22%, e resíduos, com 4%. • Descontando as remoções de carbono por florestas secundárias e áreas protegidas, o Brasil teve uma emissão líquida de gases de efeito estufa de 1,76 GtCO<sub>2</sub>e, contra 1,49 GtCO<sub>2</sub>e em 2020. A alta é de 17,2% e denota um aumento do desmatamento, inclusive em terras indígenas e unidades de conservação, que foram mais invadidas e desmatadas durante o governo de Jair Bolsonaro.



- O Brasil se mantém em posição elevada entre os maiores emissores do planeta: o país é o sétimo maior emissor de gases de efeito estufa do mundo, com 3% do total mundial, atrás de China (25,2%), EUA (12%), Índia (7%), União Europeia (6,6%), Rússia (4,1%) e Indonésia (4%). No entanto, como o desmatamento caiu na Indonésia nos últimos anos e a série de dados globais só vai até 2019, é provável que o Brasil seja na realidade o sexto maior emissor.

É cediço que na forma da Resolução 433/2021 do CNJ, que instituiu a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, prevê:

Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.

Dito isto, oportuno mencionar, outrossim, o acordo de Paris, no qual o Brasil assumiu uma meta ainda maior de redução de suas emissões provenientes no setor florestal e de mudanças no uso da terra, bem como o compromisso de atingir o desmatamento ilegal zero até 2030 e de promover o manejo florestal sustentável, criando planos de prevenção e controle do desmatamento em âmbito Federal (<http://combateadesmatamento.mma.gov.br>).

Em síntese, na contramão da crise climática que vivemos, restringir a discricionariedade da autoridade ambiental que fixa o *quantum* da multa levando-se em consideração a gravidade e extensão do dano afronta aos deveres constitucionais do Poder público na preservação e na recuperação do meio ambiente equilibrado (art. 225, §1º. Incisos I, II, III, IV, V e VII), direito humano fundamental das presentes e futuras gerações que, em um Estado democrático de direito deve ser assegurado máxima efetividade. Aliás, cláusula pétrea da CF pois relacionado à vida com dignidade e saúde.

Acerca disso, é sabido que a Lei n. 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, visa a redução da emissão de tais substâncias como forma de evitar o incremento de gases efeito estufa na atmosfera, sobretudo para redução do aumento da temperatura no planeta:

Art. 4º - A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;



II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III – (vetado)

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Assim, além de seguir o que dispõe a legislação específica, a qual apenas traz hipótese de multa para a infração imputada, **não há violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção**, mormente na hipótese em que deve ser levado em conta o potencial prejuízo ao meio ambiente, já que se trata de um grande empreendimento (**Instalação de usina hidrelétrica**).

Frise-se, novamente, que é vedado ao Poder Judiciário reduzir o valor da penalidade, sob pena de insurgir-se na seara administrativa, criando novo valor, situação que evidencia violação da lei federal e que não pode prosperar, sobretudo em hipótese em que fora observado o “*due process* ambiental”, corolário do princípio da legalidade. Neste sentido:



STJ- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA. TAXA ANUAL POR HECTARE. AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA MINERAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

[...]

5. Estando incontroverso nos autos que o valor da multa imposta respeitou as balizas legais, inexistente ilicitude por parte da Administração e, portanto, é inviável considerar como desproporcional penalidade legalmente adequada, cabendo ao juízo de discricionariedade e ao arbítrio - não arbitrariedade - do Executivo a devida ponderação da "gravidade das infrações", conforme texto legal, descabendo ao Judiciário interferir nesse mérito administrativo.

6. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.865.164/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

STJ- ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. MULTA APLICADA NOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE PRATICADA. FATO INCONTROVERSO. I - Na origem, trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Edmar Apolinário dos Santos contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA pretendendo a nulidade do ato administrativo de autuação por infração ambiental, decorrente de desmatamento de **4,5 hectares** de área de preservação ambiental sem a devida permissão da autoridade competente, requerendo, ainda, a consequente conversão da multa pecuniária para pena de advertência. II - O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença de improcedência da ação para reduzir o valor da multa imposta. III - E fato absolutamente incontroverso nos autos que o autor praticou o ato ambiental relativo ao desmatamento, e que o auto de infração respectivo pautou-se na legislação de regência para aplicação da multa em valor devidamente especificado e de acordo com os respectivos hectares. IV - **Na análise do caso concreto, o acórdão recorrido, ao reduzir o valor da penalidade, insurgiu-se na seara administrativa, criando**



**um novo valor, situação que evidencia a apontada violação de lei federal, e merece censura.**

**Precedente análogo: AgInt no REsp 1865164/RS , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.** V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com o restabelecimento integral da sentença de improcedência do pedido autoral e consequente manutenção da respectiva penalidade na sua forma originária. (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1674533 RO 2020/0052903-3. Data de publicação: 03/09/2021). g.n.

Na hipótese, é incontroverso nos autos que o valor da multa imposta respeitou as balizas legais, daí que inexistente ilicitude por parte da Administração. Trata-se de uma área extensa de **1.750 hectares de vegetação**, pouco importando constituir-se ou não apenas por floresta. Logo, é adequada a pena, pois inviável considerá-la desproporcional diante da **extensão do dano** e da quantidade de **gases emitidos em 15 dias de queima**.

Cabe ao Executivo o arbítrio do valor em um juízo de certa discricionariedade (não arbitrariedade), ponderando a "**gravidade das infrações**", razão pela qual entendo que na hipótese não cabe ao Judiciário interferir.

Dessa forma, como não há razão para modificação da sanção aplicada pelo órgão de fiscalização ambiental, entendo ser o caso reformar parcialmente a sentença de primeiro grau, a fim de julgar totalmente improcedente o pedido inicial, **mantendo-se, por consequência, inalterado o valor fixado no auto de infração ambiental a título de multa.**

Isso posto, **com as vênias indispensáveis, divirjo parcialmente do judicioso voto proferido pelo relator, para DAR PROVIMENTO recurso de apelação do ESTADO DE RONDÔNIA, julgando totalmente improcedente o pedido da ação anulatória, a fim de manter inalterado o valor fixado no auto de infração ambiental a título de multa.**

É como o voto.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO (ART.942 DO CPC):22.2023

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS



Senhor presidente, eminentes pares, acompanhei com atenção o voto de Vossa Excelência e também o voto divergente do desembargador Miguel Monico e acompanho relator para manter a sentença recorrente.

É como voto.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Presidente, recebi com antecedência necessária os votos, li todos os pronunciamentos, com a vênia daqueles que pensam de forma divergente, o voto do eminente relator se adéqua à razoabilidade e, por conta disso, acompanho integralmente o voto do eminente relator.

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. FIXAÇÃO DE MULTA. VALOR PROPORCIONAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS.



O processo administrativo que tramita sem inércia e instruído com laudo técnico e provas do dano ambiental causado pelo infrator gera o auto de infração revestido de liquidez e exigibilidade, não havendo qualquer irregularidade ou ocorrência da prescrição.

A degradação ambiental causada por queimadas que suprime a vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente enseja a aplicação de multa que deve ser fixada dentro da proporcionalidade e razoabilidade de acordo com a extensão do dano.

Recursos não providos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, À UNANIMIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. MIGUEL MONICO NETO. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

Porto Velho, 22 de Setembro de 2023

Relator HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

